



Número: **0600088-50.2022.6.05.0040**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **040ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **28/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - 2º Turno, Requerimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|-------------------------------|
| DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA<br>(REQUERENTE)    |                               |
| MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA (REQUERIDO)            |                               |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL<br>DA LEI) |                               |

| Documentos    |                    |                         |         |
|---------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.           | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 11029<br>0501 | 28/10/2022 18:27   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**040ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600088-50.2022.6.05.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**  
**REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA**

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, com pedido de medida liminar, em face do Município de Vitória da Conquista - BA, objetivando compelir o Município a fornecer transporte público municipal coletivo gratuito aos eleitores, no dia 30 de outubro de 2022, data do 2º turno das Eleições 2022, mantendo o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica nos dias de eleições.

Fundamenta o pedido no direito à cidadania, no direito social ao transporte, no princípio constitucional da igualdade e na possibilidade de controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário.

Conforme decisão ID 110265443, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar o feito, com remessa dos autos para a Justiça Eleitoral.

Em razão do que dispõe o 7º, IV, “d” da Res. Administrativa TRE-BA nº 06/2020, a presente Ação foi distribuída para esta 40ª Zona Eleitoral.

**É o breve relatório.**

Da análise dos autos, verifica-se que a Requerente busca a tutela jurisdicional para condenar o Município a oferecer transporte público municipal coletivo gratuito aos eleitores de Vitória da Conquista. Em discussão, portanto, o transporte gratuito de eleitores em dia de votação.

Em sede legislativa, a previsão está adstrita ao fornecimento de transporte gratuito para os eleitores residentes em zonas rurais. A Lei nº 6.091/74 dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, não trazendo a mesma previsão para o transporte na zona urbana.

A Resolução TSE nº 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022, de igual forma, não determina a gratuidade do transporte público na zona urbana. Na zona rural, todavia, prevê o transporte de eleitores e eleitoras organizado pela Justiça Eleitoral.

Relativamente ao transporte gratuito de eleitores na zona rural de Vitória da Conquista, este Juízo Eleitoral já publicou o Edital nº 26/2022, tornando público o quadro geral de percursos.

Quanto ao transporte público urbano, todavia, não se verifica amparo legal para que seja determinada a sua gratuidade.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a temática em questão em Medida Cautelar na ADPF 1013 DF:

**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE**



PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. OFERTA DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO DIA DAS ELEIÇÕES. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental que tem por objeto a omissão do Poder Público, notadamente municipal, em ofertar, nos dias de eleições, transporte público intramunicipal gratuito e em frequência compatível com aquela de dias úteis. 2. A medida postulada é uma boa ideia de política pública e guarda plena coerência com o texto constitucional. O empobrecimento da população, como decorrência do grave quadro da pandemia de Covid-19 no país, bem como do aumento da inflação, torna ainda mais acentuadas as dificuldades enfrentadas por eleitores pobres para custear o seu deslocamento até as seções eleitorais. Idealmente, caberia ao Poder Público arcar com essas despesas. 3. No entanto, sem lei e sem prévia previsão orçamentária, não é possível impor universalmente a obrigação almejada, especialmente a poucos dias do pleito eleitoral. O dispêndio necessário ao cumprimento, em todos os municípios do país, da política de gratuidade do transporte público no dia das eleições é de valor desconhecido e não foi considerado pelos municípios ou pela Justiça Eleitoral. Seria irrazoável determinar esse ônus inesperado ao Poder Público às vésperas do dia das eleições. 4. Por outro lado, não há razão para que os Municípios que, nas últimas eleições, já executavam alguma política pública de gratuidade no dia do pleito deixem de fazê-lo. Representaria grave retrocesso social afastar a aplicação de um mecanismo de garantia à plenitude da soberania popular justamente quando o custo do transporte se impõe mais gravemente à população como um obstáculo ao voto. Da mesma forma, é exigível dos gestores de sistemas de transporte público de passageiros que mantenham o seu funcionamento em níveis normais, na quantidade e frequência necessárias ao deslocamento dos eleitores de suas residências até as seções eleitorais. 5. É altamente recomendável que todos os municípios que tiverem condições de ofertar o transporte público gratuitamente no dia das eleições o façam desde já. Embora não possa determinar, neste momento, a execução obrigatória de tal medida por todos os municípios do país, reconheço a importância da iniciativa e encorajo a sua adoção imediata conforme as possibilidades de cada ente. 6. Especificamente em relação ao Município de Porto Alegre, deverá ele dar cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público estadual. 7. Pedido cautelar parcialmente deferido para (i) determinar ao Poder Público que mantenha o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica no domingo das eleições; e (ii) vedar aos Municípios que já ofereciam o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros gratuitamente, seja pelo domingo, seja pelo dia das eleições, que deixem de fazê-lo.

Em sede de Emb. Decl. na ADPF 1013 MC/DF, O STF novamente esclareceu que:

"à vista da ausência de estimativa de custo e da proximidade do pleito, não seria razoável impor a execução obrigatória e universal da oferta de transporte público gratuito no dia das eleições, por todos os municípios do país, sem lei e sem prévia previsão orçamentária. Nada obstante isso, consignou-se expressamente que seria altamente recomendável que todos os municípios que tivessem condições de adotar tal medida o fizessem prontamente."

Diante do exposto, não vislumbro nos autos elementos que autorizem a concessão da liminar para compelir o Município a oferecer o transporte público urbano coletivo gratuitamente aos eleitores no dia da votação, não se verificando, para tanto, a presença do *fumus boni juris*.



Dessa forma, defiro **parcialmente** o pedido liminar, **apenas para determinar que o município de Vitória da Conquista mantenha o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica no dia da eleição.**

Publique-se. Intimem-se.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 24 horas, dada a urgência da matéria em discussão.

**Atribuo força de mandado à presente decisão.**

Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 28 de outubro de 2022

**CLARINDO LACERDA BRITO**

Juiz Eleitoral - 40ª Zona

